



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, nº 89 – Centro, Mariana/MG.
Unidade Administrativa: Rua do Seminário, nº 237 – Centro, Mariana/MG.
www.camarademariana.mg.gov.br • Telefone: (31) 3557-6200

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2024

“Altera o artigo 113-A na Lei Orgânica do Município de Mariana/MG, que institui o Orçamento Impositivo, e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em lei Orçamentária Anual.”

O Plenário da Câmara Municipal de Mariana aprovou e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – Altera o art. 113-A da Lei Orgânica do Município de Mariana, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatória a execução orçamentária financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar, prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º - As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente fundamentados.

§5º – Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º - Para fins do cumprimento do disposto nos §§1º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, nº 89 – Centro, Mariana/MG.
Unidade Administrativa: Rua do Seminário, nº 237 – Centro, Mariana/MG.
www.camarademariana.mg.gov.br • Telefone: (31) 3557-6200

§7º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§10º - As emendas impositivas serão empenhadas no ano vigente até o último dia do mês de junho, e farão parte dos restos a pagar para serem executadas no ano vindouro, ficando consignado em empenho, caso não sejam executadas até dia 31 de dezembro do ano vigente.

§11 – As instituições que forem contempladas com as emendas impositivas terão até o dia 30 de abril do ano corrente para apresentar a documentação. Na impossibilidade do repasse da emenda impositiva à instituição por não preenchimento dos requisitos, documentação irregular ou por estas não sendo aceita, os valores destinados retornam ao arcabouço da emenda impositiva, deferindo ao Vereador proponente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar outra instituição.

§ 12 – Caso a instituição não apresente a documentação até a data estipulada no §11, a Secretaria Municipal de Planejamento deverá comunicar à secretaria da Câmara Municipal de Mariana no prazo de 15 (quinze) dias para que o Vereador possa apresentar a nova emenda.

Art. 2º – Frisa-se que na falta de cumprimento e disponibilidade das emendas impositivas no ano exercício orçamentário, incorre o gestor municipal em crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, infringindo normas previstas no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 05 de Dezembro de 2024.


Fernando Sampaio de Castro

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mariana


Manoel Douglas Soares Oliveira

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Mariana